



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14033.000410/2007-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.159 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS A MAIOR QUE O DEVIDO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 84.

O valor do recolhimento a título de estimativa que supera o valor devido a título de antecipação do imposto de renda (ou da contribuição social sobre o lucro) de acordo com as regras previstas na legislação aplicável é passível de compensação/restituição como pagamento indevido de tributo.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADO. COMPETÊNCIA DA UNIDADE DE ORIGEM.

Reconhece-se a possibilidade de compensação do indébito de estimativa mensal das pessoas jurídicas que apuram imposto de renda pelo lucro real, mas sem homologar a compensação, para não suprimir a competência da Unidade de Origem no que concerne à análise do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a possibilidade de compensar recolhimentos a maior a título de estimativa mensal de IRPJ, desde que reste caracterizado o indébito, nos termos da Súmula CARF nº 84, mas sem homologar a compensação e, determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Compensação protocolado através da DCOMP n.º 29787.56552.170407.1.3.04-0144 (fls. 4-7), que pleiteia compensação de pagamento indevido ou a maior IRPJ-Estimativa mensal (código 2362), com período de apuração em julho/2004, no valor original de R\$ 3.500.000,00, com débitos de estimativa mensal de IRPJ com vencimento em 30/03/2007.

O pedido de compensação foi indeferido através de Despacho Decisório/DRF/BSB/DIORT (fl.11-14), sob o argumento de que o crédito informado no PER/DCOMP, por tratar -se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, somente poderia ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade (fl. 19-30) alegando que o art. 2º da Lei n.9.430/1996, parágrafos 3º e 4º não amparam o decidido pela autoridade administrativa, pois o art. 74 da mesma lei dá direito ao contribuinte efetuar a compensação. Acrescenta que o art. 10 da IN 600/2005 não restringe o direito à compensação dos valores recolhidos a maior ou indevidamente, além do devido a título de estimativas no mês em questão, que este seria o entendimento do Conselho de Contribuintes. Por fim, requereu a reforma da Decisão recorrida para homologar a compensação efetivada.

A DRJ julgou improcedente a manifestação e ratificou o entendimento consignado no despacho decisório de que o IRPJ/Estimativa mensal pago no decorrer do período-base só pode ser deduzido do imposto de renda a pagar ou a ser compensado, quando da apuração anual. O acórdão restou assim ementado:

Compensação — Pagamento Indevido ou a Maior - Impossibilidade - Necessidade de Liquidez e Certeza do Crédito do Sujeito Passivo

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.

Constitucionalidade e/ou legalidade de Normas Legais

A instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza, pois qualquer discussão sobre a constitucionalidade e/ou legalidade de normas jurídicas deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal.

Em **16/04/2010**, o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ, conforme Aviso de Recebimento de fl.51. Ainda inconformado, em **17/05/2010**, apresentou Recurso Voluntário

(fls. 53-65), no qual alega que recolheu indevidamente a título de estimativa de IRPJ, PA julh/2004, o valor de R\$ 3,5 milhões, que este valor não foi incluído como antecipação de IRPJ Estimativa na DIPJ 2005, e que este valor teria sido utilizado para compensar estimativa IRPJ de fev/2007. Reitera seus argumentos despendidos na manifestação de inconformidade de que o art. 74 da Lei n. 9.430/96 não proíbe esta compensação. E por fim, requer a reforma da decisão recorrida e a homologação da compensação pleiteada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Após ter seu pedido de compensação indeferido sob o fundamento de que pagamento a título de estimativa mensal, somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devidos ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ/CSLL do período, a empresa apresentou manifestação de inconformidade defendendo que a legislação de regência não traz óbice a compensação pleiteada.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, e o contribuinte atravessa recurso voluntário no qual reitera que o art. 74 da Lei n.9.430/96 dá direito ao contribuinte efetuar a compensação e que o art. 10 da IN 600/2005 não restringe o direito à compensação dos valores recolhidos a maior ou indevidamente, além do devido a título de estimativas no mês em questão, que este seria o entendimento do Conselho de Contribuintes.

No presente processo, o pedido de compensação foi indeferido através de Despacho Decisório, sob o fundamento de se tratar de pagamento de estimativa mensal, posicionamento ratificado pela Turma da DRJ.

A Recorrente alega inclusive que o entendimento do Conselho de Contribuintes é no sentido de permitir a compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativa. De fato, a matéria foi pacificada no âmbito do CARF através da Súmula n.84, que firmou entendimento de ser possível a compensação/restituição de recolhimento a título de estimativa mensal, desde que caracterizado o indébito, *in verbis*:

Súmula CARF nº 84: É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Todavia, para fins de homologação da DCOMP, faz-se mister a apreciação do direito creditório, ou seja, a comprovação por parte do contribuinte de que o pagamento foi calculado e efetivado em valores acima daqueles prescritos em lei.

Dessarte, entendo não ser possível homologar, nesse momento, a compensação declarada pelo Contribuinte, uma vez que a única questão submetida ao contraditório nos autos foi a possibilidade (ou não) de compensação de pagamento da estimativa recolhida a maior. Além do que, tal fato implicaria supressão da competência da Unidade de Origem para análise do direito creditório.

Nesse sentido, considerando ser possível a restituição/compensação de recolhimento de estimativa mensal, desde que reste caracterizado o indébito, voto no sentido de retornar o processo à Unidade de Origem para examinar o mérito do pedido, nos termos do art. 170 do CTN e proferir Despacho Decisório complementar. Posteriormente, pode-se seguir o rito processual habitual.

Conclusão

Diante do acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer a possibilidade de compensar recolhimentos a maior a título de estimativa mensal de IRPJ, desde que reste caracterizado o indébito, nos termos da Súmula CARF n.º 84, mas sem homologar a compensação e, determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

(Assinado digitalmente)
Giovana Pereira de Paiva Leite